



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13005.000911/2003-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-002.779 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2021  
**Recorrente** STYLUS ELETRICIDADE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon (relator), que negava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Ato Declaratório Executivo**

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES FEDERAL, foi

excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SCS n.º 459.331, de 07.08.2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, sob fundamento de que a empresa exerce atividade econômica para a qual está vedada a opção pelo SIMPLES, no caso, 4541-1/00 — Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas.

Ato Declaratório Executivo DRF/SCS n.º 459.331, de 07 de agosto de 2003.

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º Eica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: STYLUS ELETRICIDADE LTDA  
CNPJ: 02.222.011/0001-41 Data da opção pelo Simples: 04/11/1997

Situação excludente (evento 306):

- Descrição: atividade econômica vedada: 4541-1/00 Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas

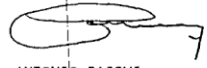
- Data da ocorrência: 04/11/1997

- Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art.12; art.14, I; art.15, II. Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001: art.73. Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26/11/2002: art.20, XII; art.21; art.23, I; art.24, II, c/c parágrafo único.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, por meio do formulário Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples(SRS), disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/srs.rtf](http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/srs.rtf)), ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

  
ANTONIO FACCHI  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA CRUZ DO SUL

*Recebimento  
26/18/2003*

### Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, a qual teve a seguinte Ementa e Acórdão da 2ª Turma DRJ/STM n.º 5242, de 03.02.2006, fls. 24-28:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA. Não pode optar pelo SIMPLES a empresa que exerce atividades de instalação de aparelhos de ar condicionado mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, porquanto se trata do exercício de atividades assemelhadas à profissão de engenheiro.

Solicitação Indeferida

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação.

[...]

Por bem refletir o litígio, adoto o relatório e voto da decisão de primeira instância, para melhor compreensão dos fatos(excertos):

#### Relatório

Trata-se de empresa excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo DRF/SCS n.º 459.331, de 07/08/2003, sob o fundamento de que a empresa exerce atividade econômica para a qual está vedada a opção pelo SIMPLES, no caso, 4541-1/00 — Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas.

[...]

A interessada informa que não exerce atividades principais em serviços de eletricidade.

Diz que no CNPJ, está enquadrado nesse código por falta de outro mais adequado.

Diz que sua atividade é a colocação de aparelhos como de ar condicionado, computadores, ventiladores e trocas de disjuntores, luminárias e outros de menor significado econômico. Argumenta que não exercem atividades de função equiparada ou assemelhada a engenheiro eletro-eletrônico ou prestação de serviços de construção, edificações e reformas como consta no seu enquadramento no CNAE.

Diz que está providenciando alteração no seu contrato social visando enquadrar-se em atividade que permita a opção pelo SIMPLES.

Requer a revisão da sua exclusão do SIMPLES.

#### Voto

A tempestividade da Manifestação de inconformidade foi atestada pela Delegacia da Receita Federal — DRF em Santa Cruz do Sul, RS, conforme despacho à folha 18.

Trata-se de empresa constituída em 25/10/1997, registrada no CNPJ em 04/11/1997, com opção pelo SIMPLES na mesma data.

Conforme contrato social (fl. 02), seu objeto social é a prestação de serviço em eletricidade, limpeza de caixas d'água, reformas e pinturas e comércio de materiais elétricos. No CNPJ, como referido no relatório, está registrado no código CNAE 4541-1/00 — Instalação e Manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas. /

Na sua manifestação de inconformidade diz que "sua atividade é colocação de aparelhos como de ar condicionado, computadores, ventiladores e a trocas de disjuntores, luminárias e outros de menor significado econômico".

A partir disso, cabe verificar que o artigo 9º inciso XIII da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, dispõe:

Art. 90 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII — que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou **assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida;**

(grifou-se).

Por sua vez, a Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no seu artigo 27, dispõe:

Art.27- São atribuições do Conselho Federal:

(...) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Por seu turno, a Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo em vista a atribuição legal de regulamentar o exercício profissional e as atividades a que se referem a Lei n.º 5.194, de 1966, dispõe:

Art. 1º Pará efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

[...]

**15 - condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**

**16 - execução de instalação, montagem e reparo;**

17 - operação e manutenção de equipamento e instalação;

18 - execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12— Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de **ar condicionado**, seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 23 Compete ao Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

**II** — as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades do item I deste artigo.

Art. 24 Compete ao Técnico de Grau Médio:

I — o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 10 desta Resolução circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

**II** — as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

(...) (grifou-se).

Assim, pela transcrição dos art. 1º, 12, 23 e 24 da Resolução n.º 218, de 1973, depreende-se que a competência para executar serviços na área de instalação e manutenção de máquinas em geral, equipamentos mecânicos ou eletromecânicos cabe aos engenheiros e técnicos, no âmbito dessas modalidades profissionais específicas.

Outrossim, analisando-se o significado do termo "assemelhado" constante do inciso XIII, do art. 90, da Lei n.º 9.317, de 1996 conclui-se que sua interpretação tem o sentido de que a relação de atividades desse dispositivo não seria exaustiva, incluindo qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com aquelas enumeradas.

Nessa linha de raciocínio, deve-se assentar o fato de que basta o exercício da prestação dos serviços de instalação e manutenção, com supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado ou não, para que a opção pelo Simples seja vedada. Diante disso, mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, a pessoa jurídica não poderá permanecer no regime simplificado, porquanto se trata do exercício de atividades assemelhadas à profissão de engenheiro.

#### Dos efeitos da exclusão

Trata-se de empresa que optou pelo SIMPLES em 04/11/1997, conforme consta no ADE n.º 459.331 (fl. 05). Foi excluída do sistema em 2003.

A exclusão da pessoa jurídica, por exercer atividade para a qual está vedada a opção pelo SIMPLES, que optou pelo sistema até 27 de julho de 2001, deve surtir efeito a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002, conforme disposições do artigo 24 da IN SRF n.º 355, de 2003, que se transcreve, como segue:

#### Efeitos da exclusão

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os artigos 22 e 23 surtirá efeito:

(...)

**II** - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

(...)

**Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:**

**I** - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

**II** - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. (grifou-se)

Isso posto, voto no sentido de INDEFERIR a solicitação da interessada, mantendo o despacho do Senhor delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul que excluiu a interessada do SIMPLES, em 2003, com efeitos retroativos a 10 de janeiro de 2002.

### **Recurso Voluntário**

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, fls. 32-35, em 20.03.2006, o qual foi julgado pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Recurso n.º 134.942, em 26 de abril de 2007, fls. 43-46, cuja decisão foi converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

### **O Julgamento do Recurso Voluntário.**

Veja excertos a seguir do Relatório de Voto:

#### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

*"Trata-se de empresa excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo DRF/SCS n.º 459.331, de 07/08/2003, sob o fundamento de que a empresa exerce atividade econômica para a qual está vedada a opção pelo SIMPLES, no caso, 4541-1/00 — Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas.*

*A interessada tomou ciência do ADE n.º 459.331, em 27 de agosto de 2003, conforme cópia do AR à folha 16.*

*Apresentou sua manifestação de inconformidade em 26 de setembro de 2003 (fl. 01), instruída com cópias e/ou originais de documentos de folhas 02 a 13.*

*A interessada informa que não exerce atividades principais em serviços de eletricidade. Diz que no CNPJ está enquadrado nesse código por falta de outro mais adequado.*

*Diz que sua atividade é a colocação de aparelhos como de ar condicionado, computadores, ventiladores e trocas de disjuntores, luminárias e outros de menor significado econômico. Argumenta que não exercem atividades de função equiparada ou assemelhada a engenheiro eletro-eletrônico ou prestação de serviços de construção, edificações e reformas como consta no seu enquadramento no CNAE.*

*Diz que está providenciando alteração no seu contrato social visando enquadrar-se em atividade que permita a opção pelo SIMPLES.*

*Requer a revisão da sua exclusão do SIMPLES."*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

*"STILUS ELETRICIDADE LTDA — ME*

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA. Não pode optar pelo SIMPLES a empresa que exerce atividades de instalação de aparelhos de ar condicionado mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, porquanto se trata do exercício de atividades assemelhadas à profissão de engenheiro.*

*Solicitação Indeferida"*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fl. 27, reiterando a sua permanência no SIMPLES.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifica-se que o motivo do indeferimento da solicitação pela Delegacia de Julgamento foi o fato de que a atividade da recorrente, prevista em seu Contrato Social, à época, a impediria de ingressar na sistemática do SIMPLES.

Não obstante constar de determinado Contrato Social o rol de atividades para as quais uma empresa é constituída nada impede que esta empresa apenas exerça parte das mesmas, por sua conveniência.

Entendo que é de fundamental importância, por força do Princípio da Verdade Material, que seja verificada a verdadeira atividade da recorrente, não se atendo a decisão apenas ao texto constante do Contrato Social.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

[...]

**O Relatório de Diligência Fiscal lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul – RS, em 09/08/19, fl. 55.**

[...]

1 Trata-se de diligência fiscal determinada pela então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no âmbito deste processo onde a empresa impugna sua exclusão do SIMPLES, tendo a diligência como escopo verificar a real atividade da contribuinte, não se atendo apenas ao que consta no Contrato Social.

2 Entretanto, consultando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, constata-se que o CNPJ está na situação baixado desde 28/08/2007, por motivo de extinção por encerramento - liquidação voluntária, conforme telas de consulta juntadas nas folhas 49/51. **(Grifo Nosso)**

3 Desta maneira, não havendo como cumprir a diligência, devolvam-se os autos à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para decisão ou providências em relação à impugnação. **(Grifo Nosso)**

Assinado digitalmente

*Gilson Antonio Frantz*

*Auditor-Fiscal da Receita Federal*

*Matrícula 1239863*

É o Relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

### **Contextualização do Simples Federal.**

Em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição Federal, a Lei nº 9.317/1996 introduziu o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições, denominado de Simples Federal.

A partir da opção por esse regime, a pessoa jurídica que se enquadrasse nos requisitos determinados pela citada lei, recolheria os tributos e contribuições para a Seguridade Social de uma forma simplificada e englobada, tendo como base a receita bruta.

A inscrição no Simples Federal implicava no pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

f) Contribuição para a Seguridade Social (INSS), a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei 8.212/91 e a Lei Complementar 84/96 (contribuição patronal).

g) As contribuições destinadas ao SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação e contribuição sindical patronal. Desta forma, a empresa recolherá a título de Previdência Social em sua GPS, apenas o valor descontado de seus empregados, estando, portanto, excluídos da obrigação de recolhimento a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento, 20% sobre a remuneração paga ou creditada aos empresários e autônomos, seguro acidente de trabalho e terceiros (SENAI, SESC, SEBRAE etc.).

### **O Objeto da Lide.**

A exclusão da Recorrente decorreu do fato da empresa exercer atividade econômica para a qual está vedada a opção pelo SIMPLES FEDERAL, conforme CNAE 4541-1/00 — Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas, conforme estabelecido no artigo 9º, Inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

### **Da análise dos argumentos da Recorrente apresentados no seu Recurso Voluntário**

A Recorrente alegou, em síntese, no seu Recurso Voluntário que a Turma que emitiu o indeferimento da manutenção do Simples distanciou-se da lei e dos próprios enunciados da SRF, que já foram modificados pelo entendimento renovado. Veja excerto a seguir:

Distanciou-se a Turma que emitiu o indeferimento da manutenção do Simples da lei e de próprios enunciado da SRF que já foram modificados pelo entendimento renovado, superando o exagero e entendimento errôneo da vontade do legislador, já referida, esse Procedimento é similar, forçar a contratação de engenheiro seria a decretação do encerramento das atividades da requerente.

Apresenta duas decisões de segunda instância para subsidiar sua defesa. São elas:

*SIMPLES. OPÇÃO. OFICINA DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICAS. POSSIBILIDADE. —As pessoas Jurídicas que exploram o ramo de oficina de manutenção de aparelhos eletro-eletrônicos, igualmente às oficinas de manutenção de veículos, que utilizam mão-de-obra não qualificada e prestam os serviços no próprio estabelecimento, não se assemelham às atividades de engenheiro e podem optar pelo SIMPLES. Recurso provido por unanimidade. (3º CC, Proc. 13894.000203/2001-10, Rec. 128158 (Ac. 302-36086), Rel. WALBER JOSÉ DA SILVA, j. 11.05.2004) (Grifamos)*

*PRESTAÇÃO ESPORÁDICA DE SERVIÇOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS — AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA COM ATIVIDADE DE ENGENHEIRO — O reparo e manutenção de máquinas e equipamentos de terceiros somente impedem a opção pelo SIMPLES quando constitua atividade típica e inserida no campo das atribuições do profissional de engenharia, ainda que seja irrelevante para a exclusão do Sistema a prestação ocasional do serviço, não impede a opção pelo SIMPLES. Provido por unanimidade. (3º CC, Proc. 10865.000437/00-46, Rec. 124989 (Ac. 301-30581), 1ª C., Rel. Luiz Sérgio Fonseca Soares, DOU 07.05.2004, p. 19) (Grifo nosso)*

No julgamento do Recurso Voluntário pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foram reproduzidos alguns trechos do relatório da 1ª instância, destacando-se a alegação da Recorrente de que sua atividade é a colocação de aparelhos como de ar condicionado, computadores, ventiladores e trocas de disjuntores, luminárias e outros de menor significado econômico, não exercendo atividades de função equiparada ou assemelhada a engenheiro eletro-eletrônico ou prestação de serviços de construção, edificações e reformas como consta no seu enquadramento no CNAE.

Destaca-se, também, a alegação de que ela não exerce atividades principais em serviços de eletricidade, sendo que o seu CNPJ foi enquadrado no CNAE 4541-1/00 — Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas, por falta de outro mais adequado.

Frise-se que no seu contrato social (fl. 06), o objeto social é a prestação de serviço em eletricidade, limpeza de caixas d'água, reformas e pinturas e comércio de materiais elétricos.

Diante das alegações da Recorrente e o constante do contrato social, a decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes foi acertada, em converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem procedesse à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

No entanto, tendo em vista a constatação de que o CNPJ se encontra baixado, por motivo de extinção por encerramento- liquidação voluntária, não foi possível o cumprimento da diligência, sendo os autos devolvidos à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Em que pese as duas decisões do CC mencionadas no Recurso Voluntário, as argumentações da Recorrente carecem de provas da sua real atividade, as quais poderiam ser obtidas caso fosse possível realizar a diligência solicitada pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em sendo assim, este relator entende que deve prevalecer a decisão da 2ª Turma DRJ/STM n.º 5242, de 03.02.2006, fls. 24-28, a qual indeferiu, por unanimidade de votos, a solicitação da Recorrente para permanecer enquadrada no Simples Federal.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon

### **Voto Vencedor**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora Designada.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Atividade Econômica de Prestação de Serviço Profissional.**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que vigorou até 30.06.2007, dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Federal.

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Federal sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. No que se refere ao vocábulo “assemelhados” tem cabimento a interpretação extensiva, já que a lei estabelece um rol exemplificativo, incluindo, além dos serviços profissionais expressamente listados, os assemelhados àqueles expressamente listados e os não expressamente listados mas

que o exercício dependa de habilitação legalmente exigida não pode optar pelo Simples Federal. A exclusão produz efeitos a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente (art. 9º, art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

No Contrato Social, e-fl. 06, está registrado como objeto a “prestação de serviço em eletricidade, limpeza de caixas d'água, reformas e pinturas e comércio de materiais elétricos”.

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

A Recorrente afirma em sua manifestação de inconformidade, e-fl. 4, “que vem realizando basicamente a colocação de aparelhos como de ar condicionado, computadores, ventiladores e trocas de disjuntores, luminárias e outros de menor significado econômico”.

Na Declaração Anual Simplificada de 1998 consta, e-fl. 14:

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 45.41-1/00 - Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas.

Na Declaração Anual Simplificada de 1999 está registrado, e-fl. 15:

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 74.99-3/99 - Outros serviços prestados principalmente às empresas.

O julgamento do processo foi convertido na realização de diligência, conforme Resolução Conselho de Contribuintes nº 301-1.942, de 26.04.2007, e-fls.43-46. Consta no Relatório de Diligência Fiscal de 09.08.2019, e-fl. 53:

1 Trata-se de diligência fiscal determinada pela então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no âmbito deste processo onde a empresa impugna sua exclusão do SIMPLES, tendo a diligência como escopo verificar a real atividade da contribuinte, não se atendo apenas ao que consta no Contrato Social.

2 Entretanto, consultando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, constata-se que o CNPJ está na situação baixado desde 28/08/2007, por motivo de extinção por encerramento - liquidação voluntária, conforme telas de consulta juntadas nas folhas 49/51.

3 Desta maneira, não havendo como cumprir a diligência, devolvam-se os autos à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para decisão ou providências em relação à impugnação.

Analisando o conjunto fático-probatório produzido nos presentes autos (art. 29 da Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no

SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse sentido, a Recorrente deve ser mantida no Simples Federal.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva